



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 11 de fevereiro de 2026
(OR. en)

2025/0132(COD)

PE-CONS 68/25

JAI 1941
ASILE 138
FRONT 325
CODEC 2204

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2024/1348 no que respeita à aplicação do conceito de «país terceiro seguro»

REGULAMENTO (UE) 2026/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de...

**que altera o Regulamento (UE) 2024/1348 no que respeita à aplicação do conceito de «país
terceiro seguro»**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 78.º,
n.º 2, alínea d),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta os pareceres do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ Parecer de 23 de outubro de 2025 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

² Posição do Parlamento Europeu de 10 de fevereiro de 2026... (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de ...

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho³ institui um procedimento comum de concessão e retirada de proteção internacional na União. A Comissão reexaminou os vários elementos do conceito de país terceiro seguro, nomeadamente os critérios de segurança, as garantias processuais, o critério da ligação e as disposições relativas ao recurso efetivo. Tal reexame permitiu concluir que havia margem para melhorar a aplicabilidade do conceito de país terceiro seguro e, ao mesmo tempo, preservar as garantias jurídicas dos requerentes e assegurar o respeito pelos direitos fundamentais.

³ Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj>).

- (2) Ao aplicar o conceito de país terceiro seguro como fundamento de inadmissibilidade, o Regulamento (UE) 2024/1348 exige que exista uma ligação entre o requerente e o país terceiro com base na qual se afigure razoável que o requerente vá para o país terceiro em questão. No entanto, a existência de uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro não é exigida pelo direito internacional em matéria de refugiados, em especial pela Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, conforme completada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de janeiro de 1967, adicional à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados nem pelo direito internacional em matéria de direitos humanos, em especial a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro quando não se possa comprovar a existência de uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro em causa, nas condições previstas no Regulamento (UE) 2024/1348, com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento.

- (3) Os Estados-Membros deverão manter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro com base numa ligação entre o requerente e o país terceiro em causa, com base na qual se afigure razoável que o requerente vá para esse país terceiro. Os Estados-Membros, no pleno respeito dos parâmetros definidos na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, deverão poder aplicar o conceito de país terceiro seguro com base numa ligação definida em conformidade com o direito ou as práticas nacionais, na medida em que tal ligação nelas esteja especificamente definida. Poderá considerar-se que a ligação entre o requerente e o país terceiro existe em especial se os membros da família do requerente se encontrarem nesse país terceiro, se o requerente se tiver estabelecido ou tiver permanecido nesse país terceiro ou se o requerente tiver laços linguísticos, culturais ou outros laços similares com esse país terceiro.
- (4) Os Estados-Membros deverão também ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro aos requerentes que tenham transitado pelo território de um país terceiro antes de entrarem na União, uma vez que é razoável presumir que uma pessoa que requeira proteção internacional possa ter requerido proteção efetiva num país terceiro seguro pelo qual tenha transitado. O trânsito anterior através de um país terceiro seguro constitui uma ligação objetiva entre o requerente e o país terceiro em causa. Para efeitos do presente regulamento, o trânsito através de um país terceiro poderá incluir uma situação em que um requerente tenha atravessado o território de um país terceiro, ou permanecido nesse país, a caminho da União, ou em que esse requerente tenha estado na fronteira ou numa zona de trânsito de um país terceiro, onde esse requerente tenha tido a possibilidade de pedir proteção efetiva junto das autoridades do país terceiro em causa.

- (5) Devido à necessidade de reforçar a cooperação com países terceiros na luta contra a migração irregular para a União, os Estados-Membros deverão também ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro com base num acordo ou convénio, independentemente da sua designação formal, celebrado pela União ou pelos Estados-Membros com o país terceiro em causa em moldes que conduzam à segurança jurídica e à transparência, desde que o acordo ou convénio em causa contenha disposições que exijam a análise do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados nesse país terceiro por requerentes abrangidos por esse acordo ou convénio. A apreciação pelas autoridades competentes do país terceiro com o qual a União ou os Estados-Membros tenham celebrado um acordo ou convénio poderá, unicamente para efeitos de concessão de proteção efetiva, incluir diferentes tipos de procedimentos de tratamento de processos, como procedimentos simplificados, procedimentos de grupo ou *prima facie*.

- (6) A fim de assegurar uma coordenação mais estreita à escala da União e de reforçar a influência e a cooperação nos diálogos com países terceiros os Estados-Membros deverão poder aplicar o conceito de país terceiro aos requerentes ao abrigo dos acordos ou convénios em que sejam partes a União, ou um ou mais dos seus Estados-Membros, ou um ou mais Estados-Membros e países terceiros, por um lado, e um país terceiro seguro, por outro. Por razões de eficácia e para evitar incompatibilidades, uma vez que o objeto dos acordos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento pode ser da competência partilhada da União e dos Estados-Membros, a Comissão e os Estados-Membros deverão cooperar estreitamente ao celebrar tais acordos, com vista a assegurar a unidade na representação internacional da União e dos seus Estados-Membros. Em especial, para além do procedimento previsto no artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e sem prejuízo desse procedimento, a Comissão deverá, durante as negociações de um acordo com um país terceiro («acordo a nível da União»), ter devidamente em conta quaisquer acordos bilaterais ou multilaterais existentes entre um Estado-Membro e esse mesmo país terceiro e ter devidamente em conta as consequências do acordo a nível da União para esses acordos bilaterais ou multilaterais e para a cooperação e a globalidade das relações do Estado-Membro com esse país terceiro no domínio da migração, nomeadamente no que diz respeito às questões políticas e económicas em causa.

- (7) A União pode celebrar acordos ou convénios com países terceiros, sem prejuízo da repartição de competências entre os Estados-Membros e a União. Tais instrumentos a nível da União podem contribuir para a criação de um regime jurídico e processual comum da União para a cooperação em matéria de asilo e migração, assegurando uma aplicação coerente do direito e das normas da União e reforçando a confiança mútua entre os Estados-Membros na aplicação do conceito de país terceiro seguro.
- (8) Tendo em conta a situação de vulnerabilidade dos menores não acompanhados e a sua necessidade de apoio específico, o conceito de país terceiro seguro apenas deverá ser aplicado aos menores não acompanhados se for possível comprovar a existência de uma ligação com o país terceiro em causa ou o trânsito pelo país terceiro em causa e estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 59.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2024/1348. Os Estados-Membros deverão assegurar que o interesse superior da criança constitui uma das preocupações principais em todas as decisões relativas a menores. Ao aplicarem o conceito de país terceiro seguro, os Estados-Membros deverão também ter devidamente em conta o princípio da unidade familiar.

- (9) É necessário reforçar a transparência no que respeita à celebração pelos Estados-Membros de acordos e convénios com países terceiros seguros, bem como apoiar os Estados-Membros e a Comissão na criação de uma abordagem abrangente da dimensão externa da migração e na coordenação dos seus esforços junto de países terceiros para aplicar o conceito de país terceiro seguro. Tal permitiria também verificar se os acordos ou convénios celebrados com países terceiros cumprem as condições previstas no Regulamento (UE) 2024/1348 com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento. Deverá ainda permitir uma aplicação mais uniforme e coerente do conceito de país terceiro seguro na União e contribuir para o bom funcionamento geral do Sistema Europeu Comum de Asilo. Para esse efeito, aquando da celebração de um acordo ou convénio com um país terceiro, os Estados-Membros deverão ser obrigados a informar a Comissão e os outros Estados-Membros da celebração desse acordo ou convénio antes da sua aplicação provisória ou antes da sua entrada em vigor, consoante o que ocorrer primeiro.
- (10) Em conformidade com as regras aplicáveis dos Tratados, o Conselho e o Parlamento Europeu deverão receber informações pertinentes sobre os acordos ou convénios celebrados entre a União e países terceiros, que estejam relacionados com o conceito de país terceiro seguro.

- (11) A fim de assegurar que os interesses legítimos ligados à gestão das fronteiras externas e à segurança interna dos Estados-Membros em causa sejam suficientemente protegidos, nos casos em que um Estado-Membro negocie um acordo ou convénio para efeitos do Regulamento (UE) 2024/1348, com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento, com um dos países terceiros vizinhos da União, os Estados-Membros que partilham uma fronteira comum com esse país terceiro deverão, em momento oportuno antes da celebração do acordo ou convénio em causa, ser informados dessas negociações, no pleno respeito do princípio da cooperação leal previsto no artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE). Além disso, a fim de evitar qualquer incumprimento do direito da União e de continuar a reforçar a transparência no que diz respeito aos acordos ou convénios entre Estados-Membros e países terceiros, os Estados-Membros deverão diligenciar no sentido de manterem a Comissão e os outros Estados-Membros informados sobre o andamento das negociações com um país terceiro relativas aos acordos ou convénios autorizados nos termos do presente regulamento, antes de as partes chegarem a um acordo final, nomeadamente com vista a obter a avaliação da Comissão quanto à compatibilidade do acordo ou convénio previsto em negociação com o direito da União.
- (12) Os Estados-Membros deverão poder tomar todas as medidas necessárias para evitar o risco de fuga dos requerentes aos quais seja aplicado o conceito de país terceiro seguro, inclusive impondo restrições à liberdade de circulação nos termos do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ ou detendo o requerente em causa em conformidade com o artigo 10.º da mesma diretiva, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos.

⁴ Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L, 2024/1346, 22.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1346/oj>).

- (13) O Regulamento (UE) 2024/1348 prevê que, se um pedido for indeferido por inadmissibilidade com base no conceito de país terceiro seguro, o órgão de decisão deverá entregar ao requerente um documento pelo qual informa as autoridades do país terceiro de que o pedido não foi analisado quanto ao mérito na União em virtude da aplicação do conceito de país terceiro seguro. A União e os seus Estados-Membros poderão celebrar tais acordos ou convénios autorizados ao abrigo presente regulamento, que poderão incluir disposições relativas a procedimentos para informar as autoridades do país terceiro em causa da transferência de requerentes do território dos Estados-Membros para esse país terceiro que sejam diferentes do procedimento previsto no Regulamento (UE) 2024/1348. Por conseguinte, caso o conceito de país terceiro seguro seja aplicado em relação a um país terceiro com o qual a União ou um Estado-Membro tenha celebrado tal acordo ou convénio, o procedimento previsto no Regulamento (UE) 2024/1348 deverá aplicar-se sem prejuízo de qualquer procedimento para informar as autoridades do país terceiro definido nas disposições pertinentes desse acordo ou convénio.

- (14) A fim de reforçar a eficiência processual, o requerente não deverá ter um direito automático de permanência no território de um Estado-Membro para efeitos de recurso contra uma decisão por inadmissibilidade tomada com base no conceito de país terceiro seguro. Além disso, o requerente não deverá ter um direito automático de permanência no território de um Estado-Membro para efeitos de um procedimento de recurso contra uma decisão de inadmissibilidade tomada com base no facto de um Estado-Membro diferente daquele em que o recurso é interposto ter concedido proteção internacional ao requerente. Não obstante, a execução da decisão de regresso correspondente deverá ser suspensa durante o prazo em que o requerente em causa puder exercer o seu direito a um recurso efetivo perante um tribunal de primeira instância e quando esse recurso for interposto havendo um risco de violação do princípio da não repulsão.
- (15) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a revisão das condições de aplicação do conceito de país terceiro seguro, não pode ser alcançado pelos Estados-Membros e só pode ser alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (16) Nos termos do artigo 3.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, a Irlanda notificou, por ofício de 22 de julho de 2025, a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento.

- (17) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (18) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (19) À luz da aplicação do Regulamento (UE) 2024/1348 a partir de 12 de junho de 2026 e a fim de proporcionar segurança jurídica o mais rapidamente possível, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- (20) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2024/1348 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2024/1348 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 59.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Uma das seguintes condições estiver preenchida:

- i) existir uma ligação entre o requerente e o país terceiro em causa com base na qual seja razoável que o requerente vá para esse país,
- ii) o requerente tiver transitado pelo país terceiro em causa, a caminho da União, ou
- iii) existir um acordo ou convénio celebrado entre a União, um ou mais Estados-Membros ou um ou mais Estados-Membros e países terceiros, por um lado, e o país terceiro em causa, por outro, que exija a análise do mérito de todos os pedidos de proteção efetiva apresentados no país terceiro em causa por requerentes abrangidos por esse acordo ou convénio.»;

ii) são aditados os seguintes parágrafos:

«Caso encete negociações para um acordo, em nome da União, com um país terceiro («acordo a nível da União») com vista à celebração de um acordo a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii), a Comissão deve ter em conta, no decurso das negociações, todos os acordos bilaterais ou multilaterais existentes entre os Estados-Membros e esse mesmo país terceiro, incluindo o potencial impacto do acordo a nível da União nesses acordos bilaterais ou multilaterais e na cooperação dos Estados-Membros com esse país terceiro no domínio da migração.

Qualquer acordo celebrado pela União e por um país terceiro que se enquadre no âmbito de aplicação do primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii), prevalece sobre quaisquer acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais celebrados entre Estados-Membros a título individual e esse mesmo país terceiro, na medida em que as suas disposições sejam incompatíveis com as desse acordo a nível da União.

Qualquer Estado-Membro informa, em momento oportuno, os Estados-Membros pertinentes sobre as negociações de um acordo ou convénio a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii), com um país terceiro que partilhe uma fronteira comum com tais Estados-Membros.

Os Estados-Membros informam a Comissão e os outros Estados-Membros de quaisquer acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais celebrados em conformidade com o primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii), antes da sua entrada em vigor ou, sempre que um acordo ou convénio deva ser aplicado provisoriamente, antes do início da sua aplicação provisória. A Comissão e os outros Estados-Membros são igualmente informados de quaisquer alterações posteriores a tais acordos ou convénios ou da sua cessação.»;

b) Ao n.º 6, é aditada a seguinte frase:

«Os Estados-Membros não aplicam o n.º 5, primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii), se o requerente for um menor não acompanhado.»;

c) O n.º 8, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

«b) Entregue-lhe um documento redigido na língua do país terceiro, pelo qual informa as autoridades do país terceiro em causa de que o pedido não foi analisado quanto ao mérito na União em virtude da aplicação do conceito de país terceiro seguro, sem prejuízo da aplicação de procedimentos diferentes para informar as autoridades do país terceiro definidos em acordos ou convénios já em vigor entre a União ou esse Estado-Membro e o país terceiro em causa a que se refere o primeiro parágrafo, n.º 5, alínea b), subalínea iii).»;

2) No artigo 68.º, n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional considerado inadmissível nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d) ou e), ou do artigo 38.º, n.º 2, exceto se o requerente for menor não acompanhado sujeito ao procedimento de fronteira;».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em ..., ...

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente/A Presidente
